

Registro: 2025.0000399612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008818-68.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes DARLENE CELESTINO DE AQUINO DUARTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e THALES RAFAEL CELESTINO DUARTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.520**

Apelação Cível nº: **1008818-68.2024.8.26.0361**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mogi das Cruzes – 3ª Vara Cível

Juiz: Fabrício Henrique Canelas

Apelante: T.R.C.D.

Apelada: A.A.M.I.S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do plano de saúde ao fornecimento do medicamento Canabidiol Nunature e à indenização por danos morais, diante da negativa de custeio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento de uso domiciliar; e (ii) se a negativa de cobertura enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 9.656/1998, que, em seu art. 10, VI, exclui da cobertura obrigatória medicamentos de uso domiciliar, salvo exceções expressamente previstas.

4. O medicamento pleiteado não se enquadra nas hipóteses excepcionais que impõem cobertura obrigatória, inexistindo abusividade na cláusula contratual que restringe sua disponibilização.

5. A negativa de custeio, baseada em fundamento jurídico válido e respaldada em entendimento jurisprudencial consolidado, não configura ato ilícito apto a gerar dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O plano de saúde não está obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, salvo quando expressamente previsto na legislação ou no contrato. A negativa de cobertura fundamentada na legislação e na jurisprudência não enseja indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10 e 12.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 188/192, cujo relatório adoto para integrar este voto, que julgou improcedente a pretensão do apelante de condenar a apelada ao fornecimento do medicamento Canabidiol Nunature (Cannabidiol Full Spectrum com: CBD 34,36mg/ml, THC 2,15mg/ml e CBG 1,9mg/ml) ao recorrente, que é portador de transtorno do espectro autista, e de indenizá-lo pelos danos morais sofridos em virtude da negativa de custeio do tratamento.

Requeru antecipação de tutela para fornecimento imediato do fármaco, pois entendeu estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC para tanto.

Apontou que o laudo médico juntado com a inicial é suficiente para demonstrar a necessidade e a eficácia do medicamento prescrito que, embora sem registro na ANVISA, conta com autorização

de importação que atesta sua segurança de uso e a possibilidade de fornecimento pelo plano de saúde.

Defendeu a aplicabilidade das normas consumeristas ao caso e a abusividade da cláusula limitativa de cobertura contratual em relação a medicamentos de uso domiciliar não antineoplásicos. Argumentou que não há vedação contratual para tratamento do transtorno do qual o apelante é portador, razão pela qual o custeio do fármaco é inafastável.

Sustentou a excepcionalidade da hipótese dos autos em relação à taxatividade do rol editado pela ANS, haja vista o atestado médico que declarou ser o medicamento em comento único método eficaz para controle da doença do autor.

Discorreu sobre o princípio da dignidade humana e do direito à saúde e pleiteou indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida recusa pela apelada.

A final requereu o provimento de seu recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao custeio do medicamento supramencionado e ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 227/245 pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 253/256 opinando pelo parcial provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual da presente apelação.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade e indeferimento da antecipação de tutela analisados no despacho retro, passo ao exame do mérito.

Não obstante sentença proferida ter como único fundamento a cópia do acórdão deste colegiado proferido no agravo de instrumento nº 2171079-76.2024.8.26.0000, o mérito do presente apelo será apreciado em aplicação analógica do inciso, IV do § 3º do art. 1.013, do CPC, e ao princípio da supremacia do mérito.

No caso dos autos não se discute a eficácia do fármaco em relação ao transtorno do apelante, pois a questão da inexistência do dever do plano de saúde de fornecê-lo se sobrepõe a àquela.

Ante a natureza de uso domiciliar do medicamento em comento, não se observa a obrigatoriedade de sua dispensação pela operadora do plano de saúde, consoante o que se extrai do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, pois não se enquadra o fármaco em nenhuma das exceções contidas no art. 12, I, “c” e II, “g”, do mesmo diploma legal. Ou seja, não se trata de antineoplásico domiciliar de uso oral, ou medicamento para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes ou tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar.

Vale lembrar que para a aplicação das exceções contidas no § 13 do art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, os medicamentos devem antes se submeter às restrições apresentadas no parágrafo

anterior, sob pena de ineficácia deste. Tal condição igualmente não se observa no fármaco prescrito ao autor.

Não se desconhece que a jurisprudência, em casos diversos, impõe aos planos de saúde a obrigação de importação de medicamentos domiciliares que não podem ser feita pelos beneficiários pessoas físicas. Contudo, a hipótese dos autos não se subsume a esta situação. Em consulta a *sites* de farmácias, verifica-se sua venda de forma aberta e mediante apresentação da receita controlada, sem necessidade de procedimentos de importação ou outros trâmites burocráticos inatingíveis pelo paciente que pudesse impossibilitar sua aquisição.

A cobertura de tratamentos pelos planos de saúde não inclui ilimitada e indiscriminadamente o fornecimento de todo e qualquer medicamento para os cuidados do paciente. O entendimento neste sentido, por óbvio, ensejaria a falência das operadoras de plano de saúde ou o encarecimento exacerbado das mensalidades dos beneficiários, implicando inevitável desequilíbrio contratual e inviabilizando o próprio serviço de saúde suplementar. Bem por isso não há que se falar em abusividade da cláusula restritiva, pois a própria legislação assim o determinou visando a harmonia entre as partes.

À luz destas condições, procedeu o legislador às limitações a este fornecimento.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO
DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998.** (...) 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. (...) **5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.** (REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. **Recurso de apelação interposto contra sentença que determinou a autorização de exame de ressonância magnética funcional do encéfalo com sedação e fornecimento de medicamento à base de canabidiol**, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A requerida recorre, alegando

exclusão de cobertura contratual para o medicamento de uso domiciliar e ausência de dano moral indenizável. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol e (ii) a existência de dano moral indenizável pela negativa de cobertura. III. Razões de Decidir. O contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98. **O medicamento de uso domiciliar não está entre as exceções previstas que obrigam a cobertura pelo plano de saúde.** Não restou configurado dano moral, pois a negativa de cobertura do exame diagnóstico, ainda que indevida, era controvertida e não causou agravamento da saúde do paciente. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. **Medicamento de uso domiciliar não está coberto pelo plano de saúde, salvo exceções legais.** 2. Ausência de dano moral configurado pela negativa de cobertura. (TJSP; Apelação Cível 1017171-03.2024.8.26.0554; Relator: Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **CANABIDIOL. Sentença de improcedência.** Irresignação. Não acolhimento. **Pretendida cobertura de medicamento à base de canabidiol, sem THC, como tratamento de transtorno do espectro autista. Impossibilidade de imposição da cobertura à operadora de plano de saúde. Artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, que exclui do âmbito de cobertura obrigatória o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo tratamento neoplásico.** Enunciado nº 40 desta Câmara. Rejeição do pleito que era de rigor. Sentença preservada. **APELO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000522-03.2024.8.26.0282; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª

Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
03/12/2024)

Portanto, acertada a sentença que julgou improcedente o pedido do autor apelante, não há que se falar em indenização por danos morais, haja vista a legalidade da recusa do plano de saúde.

Com o desacolhimento do apelo do recorrente, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença mantida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, haja vista o atual entendimento do STJ declarado no julgamento do Tema nº 1.059.

No entanto, verifico que na sentença impugnada houve o arbitramento de honorários por equidade em verdadeira afronta à tese definida no julgamento do Tema STJ nº 1.076. Além disso, a retificação da verba honorária há de ser feita de ofício pelo juízo quando verificada incorreção, haja vista se tratar de consectário lógico da condenação e, por conseguinte, matéria de ordem pública.

O valor atribuído à causa não é ínfimo ou inestimável, razão pela qual não têm aplicação os §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC. Arbitro em 15% do valor atualizado da causa os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do patrono do apelado, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os benefícios a ele concedidos.

Por último, não obstante a ausência das hipóteses contidas nos incisos do art. 189 do CPC, mas tendo em vista que o feito de origem e este recurso versam sobre direitos indisponíveis de menores e que a disposição contida no inciso V, do art. 100 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) garantem a eles a proteção de sua vida privada, processe-se o presente em segredo de

justiça, tarjando-se.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** à
apelação interposta.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator